

LEI MUNICIPAL Nº 2.161 - DE 30 DE MARCO DE 2021.

"Dispõe sobre a reestruturação do Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – CACS-FUNDEB."

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ, Prefeito Municipal de Aparecida d'Oeste, Comarca de Palmeira d'Oeste, Estado de São Paulo, no exercício de suas atribuições legais, em conformidade com o artigo 212-A da Constituição Federal, regulamentado na lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020, faz saber que a Câmara dos Vereadores aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

CAPÍTULO I

Das Disposições Preliminares

Art. 1º. Fica reestruturado o Conselho Municipal de Acompanhamento e Controle Social do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação do Município de Aparecida d'Oeste/SP – CACS-FUNDEB, criado nos termos da Lei Municipal nº1.482 de 16 de agosto de 2007.

CAPITULO II

Da composição

- **Art. 2º.** O Conselho a que se refere o art. 1º desta lei é constituído por 11 (onze) membros titulares, acompanhados de seus respectivos suplentes, conforme representação e indicação a seguir discriminados:
 - 2 (dois) representantes do Poder Executivo Municipal, dos quais pelo menos 1
 (um) da Secretaria Municipal da Educação ou órgão educacional equivalente;
 - 1 (um) representante dos professores da educação básica pública;
 - 1 (um) representante dos diretores das escolas básicas públicas;
 - 1 (um) representante dos servidores técnico-administrativos das escolas básicas públicas;
 - 2 (dois)representantes dos pais de alunos da educação básica pública;
 - 2 (dois) representantes dos estudantes da educação básica pública, dos quais 1
 (um) indicado pela entidade de estudantes secundarista, se houver;
 - 1 (um) representante do Conselho Municipal da Educação.
 - 1 (um) representante do Conselho Tutelar
- § 1º. Os membros do conselho previstos no *caput* deste artigo, observados os impedimentos dispostos no § 2º deste artigo, serão indicados até 20 (vinte) dias antes do término do mandato dos conselheiros anteriores.
 - § 2º. São impedidos de integrar os conselhos a que se refere o caput deste artigo:



- I. O Prefeito, o Vice-Prefeito e os Secretários Municipais, bem como seus cônjuges e parentes consanguíneos ou afins, até o terceiro grau;
- II. o tesoureiro, contador ou funcionário de empresa de assessoria ou consultoria que prestem serviços relacionados à administração ou ao controle interno dos recursos do Fundo, bem como cônjuges, parente consanguíneos ou afins desses profissionais, até o terceiro grau;
- III. estudantes que não sejam emancipados;
- IV. pais de alunos ou representantes da sociedade civil que:
 - a. exerçam cargos ou funções públicas de livre nomeação e exoneração no âmbito dos órgãos do respectivo Poder Executivo;
 - b. prestem serviços terceirizados no âmbito do Poder Executivo;
- § 3º. O Presidente e o Vice-presidente do CACS-FUNDEB previsto no caput deste artigo será eleito por seus pares em reunião do colegiado, sendo impedido de ocupar a função o representante do poder executivo.
 - § 4º. A atuação dos membros dos conselhos dos Fundos:
 - I. não é remunerada;
 - II. é considerada atividade de relevante interesse social;
 - III. assegura isenção da obrigatoriedade de testemunhar sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício de suas atividades de conselheiro e sobre as pessoas que lhes confiarem ou deles receberem informações;
 - IV. veda, quando os conselheiros forem representantes de professores e diretores ou de servidores das escolas públicas no curso do mandato:
 - a. exoneração ou demissão do cargo ou emprego sem justa causa ou transferência involuntária do estabelecimento em que atuam;
 - b. atribuição de falta injustificada ao serviço em função das atividades do conselho;
 - c. afastamento involuntário e injustificado da condição de conselheiro antes do término do mandato pra o qual tenha sido designado;
 - V. veda, quando os conselheiros forem representantes de estudantes em atividades de conselho, no curso do mandato, atribuição de falta injustificada nas atividades escolares.
- § 5º. Para cada membro titular deverá ser nomeado um suplente, representante da mesma categoria ou segmento social com assento no conselho, que substituirá o titular em seus impedimentos temporários, provisórios e em seus afastamentos definitivos, ocorridos antes do fim do mandato,
- § 6º. O mandato dos membros do CACS-FUNDEB será de 4 (quatro) anos, vedada a recondução para o próximo mandato, e iniciar-se-á em primeiro de janeiro do terceiro ano de mandato do respectivo titular do Poder Executivo;
- § 7º. O primeiro mandato dos Conselheiros do CACS-FUNDEB, nomeados nos termos desta lei terá vigência até 31 de dezembro de 2022.



- § 8º. Na hipótese de inexistência de estudantes emancipados, representação estudantil poderá acompanhar as reuniões com direito a voz.
- \S 9°. Os conselheiros reunir-se-ão, no mínimo, trimestralmente ou por convocação de seu presidente,
- **Art. 3º.** O CACS-FUNDEB tem por finalidade proceder ao acompanhamento e ao controle social sobre a distribuição, a transparência e a aplicação dos recursos do Fundo, com organização e ação independentes e em harmonia com os órgãos da Administração Pública Municipal, competindo-lhe:
 - I. elaborar parecer sobre as prestações de contas, conforme previsto no parágrafo único da Lei Federal n º 14.113 de 15 de dezembro de 2020.
 - II. supervisionar o censo escolar anual e a elaboração da proposta orçamentária anual, objetivando concorrer para o regular e tempestivo tratamento e encaminhamento dos dados estatísticos e financeiros que alicerçam a operacionalização do Fundo;
 - III. acompanhar a aplicação dos recursos federais transferidos à conta do Programa Nacional de Apoio ao Transporte Escolar (PNATE) e do Programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos (PEJA) e, ainda, receber e analisar as prestações de contas referentes a esses programas, com a formulação de pareceres conclusivos acerca da aplicação desses recursos e o encaminhamento deles ao FNDE.

Art. 4º. O CACS-FUNDEB poderá, sempre que julgar conveniente:

- apresentar, ao Poder Legislativo e aos órgãos de controle interno e externo, manifestação formal acerca dos registros contábeis e dos demonstrativos gerenciais do Fundo, dando ampla transparência ao documento em sítio da internet.
- II. convocar, por decisão da maioria de seus membros, o Secretário Municipal de Educação ou servidor equivalente para prestar esclarecimentos acerca do fluxo de recursos e da execução das despesas do Fundo, devendo a autoridade convocada apresentar-se em prazo não superior a 30 (trinta) dias;
- III. requisitar ao Poder Executivo cópia de documentos, os quais serão imediatamente concedidos, devendo a resposta ocorrer em prazo não superior a 20 (vinte) dias, referentes a:
 - a) licitação, empenho, liquidação e pagamentos de obras e de serviços custeados com recursos do Fundo;
 - b) folhas de pagamento dos profissionais da educação, as quais deverão discriminar aqueles em efetivo exercício na educação básica e indicar o respectivo nível, modalidade ou tipo de estabelecimento a quem estejam vinculados;
 - c) convênios com as instituições a que se refere o artigo 7º da Lei Federal 14.113 de 25 de dezembro de 2020;
 - d) outras informações necessárias ao desempenho de suas funções;
- IV. realizar visitas para verificar, in loco, entre outras questões pertinentes;



- a) desenvolvimento regular de obras e serviços efetuados nas instituições com recursos do Fundo;
- b) a adequação de serviço de transporte escolar;
- a utilização em benefício do sistema de ensino de bens adquiridos com recursos do Fundo para esse fim.

Art. 5º. O CACS-FUNDEB deverá elaborar e apresentar ao Poder Executivo parecer referente a prestação de contas dos recursos do Fundo.

Parágrafo único. O parecer deve ser apresentado em até 30(trinta) dias antes do vencimento do prazo de apresentação da prestação de contas pelo Poder Executivo ao Tribunal de Contas do Município.

- **Art. 6º.** Caberá ao Poder Executivo, com vistas à execução plena das competências do CACS-FUNDEB, assegurar:
 - I. infraestrutura, condições materiais e equipamentos adequados e local para a realização das reuniões;
 - II. profissional de apoio para secretariar, em especial, as reuniões do colegiado.
- **Art. 7º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Aparecida d'Oeste/SP, 30 de março de 2021.

IZAIAS APARECIDO SANCHEZ

Prefeito Municipal

Registrada nesta Divisão de Administração e publicada na imprensa oficial do Município e será remetida cópia ao Cartório de Registro Civil e Anexo e à Câmara Municipal, para os devidos fins, tudo como faculta a Lei Orgânica do Município.

PAULO JOSÉ SANCHES

Chefe da Divisão de Administração